



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.721696/2013-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.903 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria ITR
Recorrente FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL RURAL DESTINADAS AOS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS OU MESMO IMÓVEL VAGO. LANÇAMENTO. NECESSIDADE FISCALIZAÇÃO COMPROVAR A INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FAVOR FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A utilização do imóvel rural para o desenvolvimento de atividades diversas, desde que seus frutos sejam totalmente revertidos aos objetivos institucionais da entidade beneficente de assistência social, não representa afronta ao artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, ou aos princípios da livre concorrência e/ou isonomia, capaz de negar direito à fruição da imunidade contemplada naquele dispositivo constitucional, conforme precedentes do STF e STJ, traduzidos na Súmula nº 724, cabendo à fiscalização, se entender por bem, desconsiderar a condição de imune da contribuinte, comprovando a inobservância dos requisitos para tanto, sob pena de improcedência do lançamento, como aqui se vislumbra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Denny Medeiros da Silveira e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Rayd Santana Ferreira. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-062.014/2014, às e-fls. 216/222, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2009, conforme Notificação de Lançamento, às e-fls. 101/106, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 21/10/2013 (AR. fl. 107), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

A contribuinte apresentou DITR para o imóvel - NIRF 2.616.519-8, com área de 8.522,2 ha. Declarou área de Reserva Legal de 1.923,0 ha e que o valor da terra nua do imóvel era de R\$ 276.321,77 (R\$ 32,423/ha). Foi intimado a comprovar referidas informações, conforme Termo de Intimação Fiscal 06106/00014/2011.

Para a área de Reserva Legal da DITR, o prazo de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA expirou em 30/09/2008 (ex. 2008), observando-se que o art. 17-Q, §1º, da Lei 6.938/81, redação da Lei 10.165/2000, torna obrigatória a utilização do ADA para a redução do valor do ITR e o IBAMA editou as IN-76, de 31/10/2005, e nº 96, de 30/03/2006, que regulamentam essa determinação legal, esclarecendo sobre condições, formas e prazos de apresentação.

Além do ADA, referida área deveria estar averbada na matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador (01/01/2008), requisito para fins de sua informação no ADA. Esse prazo consta do § 1º, art. 12, do Dec. nº 4.382/2002 (RITR).

Nos documentos apresentados, verificamos, que a interessada não juntou o ADA e as datas das averbações das áreas de Reserva Legal são intempestivas para o ex. 2008, por serem posteriores à data do fato gerador, motivos pelos quais entendemos que o sujeito passivo não comprovou a isenção declarada para o imóvel. Dessa forma, glosamos integralmente essa área na DITR e o DIAT Documento de Informação e Apuração do ITR foi alterado, estando os seus valores no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (anexo). Conforme o art. 111 da Lei 5.172/66 (CTN), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Para comprovar o VALOR DA TERRA NUA, foi intimado a demonstrar o valor da DITR, através de laudo de avaliação do imóvel (NBR 14653-ABNT), com grau de fundamentação/precisão II, e ART/CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e preferencialmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao VTN em 01/01/2008.

Com relação ao VTN, o Termo de Intimação especificou e a NBR orienta que para a avaliação da terra nua seja utilizado o método comparativo direto de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões) e orientações do anexo B da norma técnica, com levantamento de pelo menos 05 (cinco) imóveis ofertados/negociados (amostras de comparação), com seu posterior tratamento estatístico (regressão linear/homogeneização das amostras), obtendo-se o saneamento dos dados, de forma a apurar o valor médio de mercado da terra nua, a preços de 01/01/2008, com amplitude de confiança mínimo e máximo de 80% em torno do valor central da média

encontrada (30% a 50%). Assim, considerando que o valor do imóvel constante do Laudo apresentado ficou muito abaixo do SIPT e por não atender ao contido na NBR 14653, ou seja, não obedecendo ao Grau II de fundamentação e precisão, arbitramos o valor do imóvel utilizando o preço SIPT.

A Lei 9.393/96, no art. 14, estabelece que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema SIPT (Port. 447/02), e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de ofício.

Como o valor da terra nua - VTN da DITR (R\$ 32,423/ha) está subavaliado, em vista do constante do SIPT (R\$ 2.500,00/ha), considerou-se esse último, com base no melhor valor da terra nua/hectare, ou seja, o VTN/ha, com aptidão agrícola de menor valor comercial para o mesmo município.

Arbitrando-se o VTN, ex. 2008, o valor do imóvel foi aumentado para o total de R\$ 21.305.500,00, considerando-se a área de 8.522,2 ha e SIPT de R\$ 2.500,00/ha, conforme segue:

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu desconsiderar a imunidade declarada e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$0,00** para o arbitrado de **R\$22.648.500,00 (R\$754,95/ha)**, com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R\$4.529.700,00**, conforme demonstrado às fls. 105.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 243/246, procurando demonstrar a total improcedência da Notificação, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, suscitando a improcedência do lançamento posto que a área em contenda se constitui finalidade essencial da Fundação e, portanto, indispensável ao cumprimento das condicionantes ambientais vinculadas ao Projeto que implanta.

Entende que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, como demonstrado pela documentação juntada, está adstrita à imunidade tributária a teor do disposto no art. 150, IV, "a" c/c art. 150, § 2º, da Constituição da República.

Esclarece que a área demandada é integrante do Projeto Jaíba, sobretudo, inserida em razão da Etapa II do precitado projeto, sendo o maior projeto hidro agrícola da América Latina, estando implantada sob a responsabilidade do Governo do Estado de Minas Gerais, através da Recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

De início, aduz inexistir dúvidas quanto à observância da entidade dos requisitos inscritos no artigo 14 do Códex Tributária, fazendo jus, portanto, à imunidade contemplada nos artigos 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e 9º, inciso IV, alínea "c" do CTN, não tendo o Fisco jamais suspenso referido benefício fiscal da contribuinte.

A fazer prevalecer sua pretensão, suscita a improcedência do lançamento posto que a área em contenda se constitui finalidade essencial da Fundação e, portanto, indispensável ao cumprimento das condicionantes ambientais vinculadas ao Projeto que implanta.

Entende que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, como demonstrado pela documentação juntada, está adstrita à imunidade tributária a teor do disposto no art. 150, IV, "a" c/c art. 150, § 2º, da Constituição da República.

Esclarece que a área demandada é integrante do Projeto Jaíba, sobretudo, inserida em razão da Etapa II do precitado projeto, sendo o maior projeto hidro agrícola da América Latina, estando implantada sob a responsabilidade do Governo do Estado de Minas Gerais, através da Recorrente.

Por derradeiro, arremata que *o simples fato de não haver prova da destinação dada ao imóvel não autoriza a cobrança do imposto, mormente porque o Fisco não demonstrou a eventual aplicação de recursos financeiros da pessoa imune com desvio de finalidade*, consoante se positiva da jurisprudência do STF e STJ transcrita na peça recursal, reconhecendo este último Tribunal à imunidade, inclusive, de imóvel rural vago.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da observância dos requisitos da fruição da imunidade insculpida no artigo 150, inciso VI, alínea "c", e § 4º, da Constituição Federal, para fins de incidência do ITR sobre imóvel rural de propriedade da entidade autuada, ora recorrente.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, antes mesmo de adentrar as questões meritorias impende transcrever os dispositivos constitucionais/legais que regulamentam a matéria, senão vejamos:

“ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; **(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)***

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; **(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)***

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Ao decidir a matéria, o Acórdão recorrido entendeu que caberia à contribuinte demonstrar que as atividades desenvolvidas no imóvel rural em epígrafe se identificavam com os objetivos institucionais da entidade, a teor do disposto em seu Estatuto, o que não logrou à autuada a proceder, mantendo-se, assim, a autuação na sua integralidade.

Em verdade, trata-se da correta aplicação da legislação de regência sobre o tema, qual seja, a relevância jurídica do fato de que a imunidade pretendida pela entidade, com esteio no artigo 150, 4º da CF c/c os artigos 9º e 14º, ambos do CTN, deve ser interpretada em observância ao caráter teleológico da norma, ou seja, de garantir que não venha a ser tributada não apenas o produto financeiro positivo do exercício das atividades da entidade, que se refere a despesas a serem suportadas em prol de seus beneficiários, mas todo e qualquer meio de produção que se destine ao exercício de seu objeto social, desde que observados os requisitos determinados em Lei.

Aliás, a jurisprudência administrativa e Judicial restou pacificada, a partir do momento em que o STF consolidou o entendimento de que as entidades beneficentes podem desenvolver atividades com objetivo de auferir lucros, conquanto que utilizados na execução do objeto social da entidade.

A rigor, já existe, inclusive, Súmula sobre o assunto, editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, oriunda do *leading case* sobre a matéria, RE nº 237.718, DJU de 14.09.2001, confira-se:

“Súmula 724 – Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.”

A fonte de custeio das Entidades, aptas a receberem o tratamento benéfico da Constituição, portanto, não é apenas aquela proveniente das rendas obtidas pela execução de suas atividades sociais, mas sim dos meios utilizados para a obtenção de rendas, desde que totalmente aplicadas na execução de seu objeto social, nos termos da Lei.

Aplicar o preceito Constitucional de forma diversa, seria denegar-se validade a própria inteligência da norma, qual seja, a promoção da assistência social.

Somente a título de reflexão, estar-se-ia diante de afronta ao princípio da isonomia e da livre concorrência, se a entidade não revertisse os lucros auferidos com as atividades desenvolvidas no imóvel rural aos objetos sociais contemplados em seu estatuto, ou mesmo se os distribuisse aos seus sócios, que daria ensejo à sua própria descaracterização como entidade beneficente de assistência social.

Em outras palavras, o que se proíbe não é a obtenção de lucro, mas sim a sua distribuição aos sócios, ou mesmo quando este é a finalidade precípua da pessoa jurídica de direito privado, o que não é o caso dos autos.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo o direito à imunidade em relação aos imóveis vagos das entidades beneficentes de assistência social, como segue:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMÓVEL VAGO. DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA COMPROVADO.

1. O imóvel objeto do lançamento é utilizado para o desenvolvimento das atividades educacionais, isto é, está destinado à finalidade essencial da instituição, qual seja a filantropia.

2. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg 849.285/MG — Rel. MM. Denise Arruda — Primeira Turma - J. 17/04/2007 — DJ. 17/05/2007).

Na hipótese dos autos, o Decreto 45.752/2011 ao regulamentar o estatuto da fundação, deixa claro e explícito a sua finalidade, bem como suas atividades, gozando de imunidade, na linha da jurisprudência do STJ retro mencionada, senão vejamos:

“DECRETO nº 45.752/2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de a O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Fundação Rural Mineira RURALMINAS, instituída pela Lei nº 4.278, de 21 de novembro de 1966, rege-se por este Estatuto e pela legislação aplicável.

(...)

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A RURALMINAS tem por finalidade executar serviços de engenharia, bem como planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar projetos de logística de infra-estrutura rural e de engenharia, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes políticas formuladas pela SEAPA, competindo-lhe:

I- gerir planos, programas e projetos de infra-estrutura rural, de engenharia agrícola e hidro-agrícola, abrangendo, ainda:

- a) construção e recuperação de estradas vicinais;*
- b) recuperação de áreas degradadas;*
- c) desassoreamento de cursos fluviais;*
- d) construção e recuperação de pequenos barramentos de água;*
- e) eletrificação e saneamento do meio rural;*
- f) implantação de poços artesianos;*
- g) operação e manutenção de barragens de perenização;*
- h) construção e implantação de tanques de piscicultura; e*
- i) construção e implantação das estruturas físicas necessárias ao desenvolvimento do meio rural e de sua atividade agrícola.*

II - incentivar e apoiar programas de desenvolvimento social e econômico do meio rural, observada a orientação da SEAPA;

III - executar serviços de motomecanização e de engenharia agrícola;

IV - manter intercâmbio com instituição pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional, a fim de obter cooperação técnica, científica e financeira;

V - planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de desenvolvimento rural no âmbito estadual, em articulação com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;

VI - planejar, coordenar, supervisionar e executar projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VII - propugnar pela preservação dos princípios da legislação ambiental, e

VIII - administrar, diretamente ou por meios de terceiros e fiscalizar o funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba, segundo as diretrizes da SEAPA." (grifei)

Relativamente ao imóvel rural objeto da exação, informou a suplicante que a área repassada pelo Governo de Minas Gerais é integrante da Etapa II do Projeto Jaíba, que visa o desenvolvimento regional auto-sustentável, mediante a adoção de um modelo de produção baseado no assentamento dirigido de pequenos e médios produtores agrícolas

Dessa forma, não se poderia exigir da contribuinte produzir prova negativa, qual seja, incumbindo à fiscalização, neste caso, indicar e comprovar o desvio de finalidade por parte da entidade para poder promover o lançamento desconsiderando sua condição de imune, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Consoante se positiva dos autos, se apresenta incontroverso a imunidade da entidade recorrente, uma vez não contestada pela fiscalização, estendendo-se, portanto, ao imóvel rural sob análise, sobretudo em razão da fiscalização não ter comprovado o desvio de finalidade tendente a rechaçar o pleito da contribuinte.

Mais a mais, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, afora os casos das presunções legais, onde a própria legislação atribui ao contribuinte o ônus da prova, é dever do Fisco comprovar o alegado/imputado, na esteira do disposto no artigo 142 do CTN, sob pena de improcedência do feito. Isto a fiscalização não logrou comprovar, mormente quando resta incontroverso a condição de imune da entidade, só podendo ser desqualificada na hipótese de demonstração da inobservância dos pressupostos legais de tal benefício fiscal por parte da autoridade lançadora, o que não se constata nos autos.

A corroborar esse entendimento, é de bom alvitre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar caso da mesma natureza, achou por bem afastar a tributação sobre imóvel de propriedade de entidade beneficente, sob o fundamento de que, restando incontroversa a imunidade da contribuinte, presumidamente todo seu patrimônio e o produto dos seus serviços se destinam ao seu fim estatutário, impondo ao Fisco o dever de comprovar o contrário, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IPTU.

O caráter benemérito da recorrida jamais foi questionado pelo recorrente, devendo-se presumir que todo seu patrimônio, bem como o produto de seus serviços está destinado ao cumprimento de seu mister estatutário.

[...]” (2ª Turma do STF – Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recurso Extraordinário nº 251.772-1 SP – Julgamento em 24/06/2003 – DJ de 29/08/2003) (grifamos)

Em caso idêntico, sendo em relação ao exercício 2010, envolvendo a recorrente, a 1ª Turma da 2ª Câmara deste Conselho, entendeu por bem afastar a exigência em conteúdo, por entender a imunidade da contribuinte, nos termos do Acórdão nº 2201-002.728, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2010

ITR. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. IMUNIDADE.

É imune do ITR o imóvel rural pertencente à Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, quando vinculado as finalidades essenciais da entidade.”

Nesse sentido, na esteira da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, impõe-se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a exigência fiscal tendo em vista que

Processo nº 10670.721696/2013-03
Acórdão n.º **2401-004.903**

S2-C4T1
Fl. 7

a autoridade fazendária não logrou comprovar a inobservância dos requisitos da imunidade da contribuinte em relação ao imóvel rural em comento, devendo ser retificado o decisum recorrido nos termos encimados.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.